RESOLUÇÃO CNSP Nº 30/94

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do Art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 14/91 de 03.12.91, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)**, em Sessão Ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Art. 32 incisos I e IV do Decreto-Lei Nº 73, de 21.11.66, no Art. 3º , § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67, as disposições do § 1º do Art. 16 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, bem como as disposições da Medida Provisória Nº 743, de 02.12.94, e o que consta do Processo CNSP Nº 10/94, de 16.12.94,

RESOLVEU:

Art. 1º - Os valores de resgate, sorteios, reservas matemáticas, prêmios e todos os demais relativos aos títulos capitalização serão expressos em moeda corrente nacional-Real (R$), vedada a utilização de quaisquer outras unidades de valor.

Art. 2º - Os títulos de capitalização, contratados a partir de 01 de janeiro de 1995, poderão conter cláusula de variação mensal de valores pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP prevista na Medida Provisória Nº 743, de 02 de dezembro de 1994, ou cláusula de variação de valores por índice de preços de periodicidade anual, observada a possibilidade de contratação com prêmio fixo na forma prevista no Art. 3º desta Resolução.

Parágrafo Único – Fica facultado ao subscritor optar, até 30 de junho de 1995, por cláusula de variação mensal de valores pela taxa de remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança.

Art. 3º - Os títulos de capitalização contratados após 01 de janeiro de 1995, observarão, relativamente ao pagamento de seus prêmios, o seguinte, respeitadas as condições estabelecidas no Art. 2º desta Resolução:

I – nos casos de prêmio único, somente os demais valores do título variarão conforme a taxa pactuada;

II – nos casos de prêmios mensais, poderá o subscritor optar por umas das seguintes alternativas:

a) prêmios em valores fixos, com as reservas matemáticas e conseqüentes valores de resgate e sorteios acrescidos do valor resultante da aplicação da variação da taxa pactuada, calculado a partir de cada prêmio mensal e assim sucessiva e cumulativamente;

b) prêmios com valores ajustados por taxa mensal ou índice anual, livremente pactuado entre as partes, casos em que além da elevação na forma da alínea "a", serão também ajustados os demais valores na mesma proporção e periodicidade de pagamento e atualização dos prêmios.

Art. 4º - Mediante expresso acordo entre as partes, os títulos de capitalização subscritos até 31 de dezembro de 1994 poderão ser revistos para atender ao disposto nesta Resolução.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28/12/94*

Art. 5º - Fica a SUSEP autorizada a editar as normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º - A inobservância das disposições da presente Resolução constitui infração prevista no inciso III do Art. 4º das normas para aplicação de penalidades aprovadas pela Resolução CNSP nº 16, de 03 de dezembro de 1991.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1994.

LUIZ FELIPPE DENUCCI MARTINS
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28/12/94*